



TRF - 2ª Região

INFO JUR

Informativo de Jurisprudência


TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PRESIDENTE:
Desembargador Federal Paulo Espírito Santo

VICE-PRESIDENTE:
Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima

CORREGEDOR-GERAL:
Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

DIRETOR GERAL:
Luiz Carlos Carneiro da Paixão



PROJETO EDITORIAL:
Secretaria de Editoração e Documentação (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:
Assessoria Técnica (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:
Divisão de Gestão Documental (DIGED/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:
Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO:
Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

AUXÍLIO-DOENÇA: CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

CRIME SOCIETÁRIO: MANUTENÇÃO DE DENÚNCIA ANTERIORMENTE REJEITADA

CONCUSSÃO E VIOLAÇÃO DE SIGILO: LOCAL DE CONSUMAÇÃO INCERTO –COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO

ACORDO COLETIVO – GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA LEITURISTAS E CUPOM PARA ENTREGA DE MERCADORIAS: NATUREZA REMUNERATÓRIA

PUBLICIDADE EDUCATIVA NAS EMBALAGENS DE CIGARRO: COMBATE AOS EFEITOS DO TABACO

RESPONSABILIDADE CIVIL: DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS –CIRURGIA DE CATARATA: NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO

DECISÃO DO TCU: TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – COBRANÇA: REGRAS DO CPC

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE – REPOSIÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA

[APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200251015308607/RJ](#) (DJ de 15/1/2010, p. 20) –

Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

[início](#)

AUXÍLIO-DOENÇA: CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A decisão de manter a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, desde 30.09.99 – devendo ele ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 28.04.2006 – bem como ao pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, acarretou a interposição de recurso por parte da autarquia previdenciária.

Sustentou o órgão previdenciário ser indevida a concessão do benefício, pois, de acordo com o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8213/91, a doença incapacitante não pode ser preexistente ao ingresso no regime geral da previdência, como ocorre na presente hipótese em que a doença se originou na infância. Alegou, ainda, que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total para a vida laborativa, o que não ficou comprovado nos autos.

O Relator, Juiz Federal Convocado MARCELLO GRANADO, refutou as alegações do INSS. Para ele, de acordo com a comunicação de resultado de exame médico, elaborado por perito médico do próprio Instituto Previdenciário, ficou comprovado que a segurada, já naquela data, estava incapacitada para o trabalho, por ser portadora de toxoplasmose, descoberta aos três anos de idade tendo a pressão intraocular do olho direito aumentada em 25% e do olho esquerdo aumentada em 16%, não possuindo, assim, condições de exercer atividades laborativas. E não é porque a autora é portadora de doença congênita que ficará impossibilitada de receber o benefício pleiteado.

Nesses termos, foi negado provimento ao agravo interno.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 200651100006577/RJ](#) (DJ de 18/3/2010, p. 37) – Relator: Juiz

Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

[início](#)

CRIME SOCIETÁRIO: MANUTENÇÃO DE DENÚNCIA ANTERIORMENTE REJEITADA

A rejeição de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, por inépcia da petição inicial, acarretou a interposição de recurso em sentido estrito. Aos três acusados foi imputada a prática do crime tipificado no artigo 312, *caput*, c/c o artigo 327, *caput*, ambos do Código Penal, por terem os mesmos, na qualidade de diretores (dois deles) e tesoureiro (o terceiro) da Sociedade Educacional Santa Rita, desviado recursos oriundos do Orçamento da União Federal, que haviam sido repassados a título de subvenção social.

A fundamentação da decisão de primeiro grau foi a ausência de clareza e precisão na descrição dos atos que teriam sido praticados por cada um dos denunciados.

Para o Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES, a denúncia não é inepta, ressaltando que, segundo entendimento uníssono dos tribunais superiores, tratando-se de crimes cometidos no bojo de uma sociedade empresarial, não é necessária a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos gestores/administradores, bastando a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, pela tomada de decisões em nome da sociedade e pela prática dos atos tidos como ilícitos penalmente relevantes.

O Relator deu provimento ao recurso em sentido estrito para anular a decisão decorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a prolação de uma sentença de mérito.

Precedentes:

STF: HC 94670/RN (DJe de 24/4/2009); HC 94773/SP (DJe de 24/10/2008).

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 200851100049081/RJ](#) (DJ de 2/10/2009, p. 42) – Relator:

Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE

[início](#)

CONCUSSÃO E VIOLAÇÃO DE SIGILO: LOCAL DE CONSUMAÇÃO INCERTO – COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra servidor público do IBAMA por haver, segundo a acusação, exigido propina com a finalidade de viabilizar a documentação relativa a um parque de diversões e também denunciado por violar sigilo funcional ao avisar o representante de uma cerâmica que o referido estabelecimento sofreria fiscalização por parte de servidores do IBAMA.

A denúncia foi recebida pelo Juízo da Quinta Vara Federal de São João de Meriti/SJRJ. Posteriormente, no entanto, o magistrado declarou-se incompetente para processar e julgar o referido feito, por entender não constar nos autos qualquer ato ou elemento de prova que demonstrasse a consumação de qualquer delito nos municípios que compõem a jurisdição da subseção de São João de Meriti. O MPF interpôs, em consequência, recurso em sentido estrito.

Ao relatar o feito, a Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE deu provimento ao recurso.

Argumentou que, se os crimes de concussão e de violação de sigilo imputados ao réu na denúncia foram supostamente praticados por meio de telefones celulares, consoante os indícios que autorizaram a deflagração da ação penal, não é possível afirmar o município em que ocorreu a consumação de ambos os crimes, em que pese restarem localizadas em Itaboraí as empresas; em tese, envolvidas nos delitos e o órgão do IBAMA responsável pela fiscalização. Impõe-se aplicar o § 3º, do artigo 70, c/c o artigo 83, ambos do Código Penal.

Aduziu que o próprio Juízo em questão recebeu a denúncia, tendo procedido à oitiva dos réus e, inclusive, de uma testemunha de acusação, não restando dúvidas de que a competência restou firmada pela prevenção.

Precedente:

STJ: CC 200800876973/SP (DJe de 24/4/2009).

[APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200051010259439/RJ](#) (DJ de 19/2/2010, p. 60) –

Relator: Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA

[início](#)

ACORDO COLETIVO – GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA LEITURISTAS E CUPOM PARA ENTREGA DE MERCADORIAS: NATUREZA REMUNERATÓRIA

Irresignado com a sentença proferida em primeiro grau, que julgou procedente, em parte, o pedido da LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, e declarou nulas a autuação e a constituição do crédito provenientes de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, ante a inclusão de parcelas referentes à “Gratificação Especial para Leituristas” e a referente à cessação do benefício de “Cupom de Compra de Mercadorias”, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apelou da segurança concedida.

Para a Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA, o recurso é pertinente e merece ser acolhido. E a razão é que a gratificação para os “Leituristas” foi estendida a todos os trabalhadores, independentemente de exercerem ou não a referida função, fato que por si só já evidenciaria o caráter remuneratório-salarial da referida indenização. Quanto à parcela “Cupom para entrega de mercadorias” do acordo coletivo, benefício extinto de comum acordo pelas partes que entenderam por sua desnecessidade em face da estabilidade de preços no mercado, entendeu o Juízo *a quo* tratar-se de similar do auxílio-alimentação e, por isso, possuiria indiscutível natureza indenizatória. No entanto, o benefício do auxílio-alimentação não foi extinto pelo referido acordo, e não tem a menor relação com o Cupom, razão pela qual se justifica a reforma da sentença de primeiro grau.

3ª TURMA ESPECIALIZADA

[AGRAVO DE INSTRUMENTO 200902010048533/RJ](#) (DJ de 27/7/2009, p. 72) – Relator:

Desembargador Federal GUILHERME CALMON

[início](#)

PUBLICIDADE EDUCATIVA NAS EMBALAGENS DE CIGARRO: COMBATE AOS EFEITOS DO TABACO

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – agravou de decisão interlocutória, nos autos da ação ordinária que lhe moveu a SOUZA CRUZ S/A, que deferiu parcialmente medida liminar determinando a suspensão do prazo fixado em resolução da Agência para implementação das alterações das embalagens dos produtos e materiais de comunicação da autora até o julgamento final do feito.

Iniciou seu voto, o Desembargador Federal GUILHERME CALMON, negando a existência de litispendência ou conexão da ação em comento com o feito que tramita perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ajuizado pelo Sindicato da Indústria do Fumo do Estado do Rio Grande do Sul.

Enfatizou o Relator que, no julgamento da Apelação Cível que tinha como razão de ser a legalidade/constitucionalidade da resolução objeto da ação em questão, o TRF-2 entendeu que “as determinações contra as quais se insurgiu a parte autora afiguram-se totalmente legítimas, porquanto concretiza o poder de polícia da ANVISA, em estrito cumprimento de sua finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, mormente ao se considerar, (...), que o uso de fumo já é considerado uma epidemia”.

Acentuou que o artigo 273, do Código de Processo Civil, permite que o juiz defira a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, observando-se, necessariamente, a presença dos pressupostos referentes à prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Afirmou haver comprovação científica de que o cigarro é nocivo e de que dá causa às enfermidades previstas na Lei 9294/96, aduzindo que há uma preocupação mundial quanto aos efeitos deletérios do tabaco na saúde da população, sendo assim importante que haja a necessária e adequada informação às pessoas quanto à ameaça mortal imposta pelo consumo e a exposição à fumaça do tabaco. Acrescentou que a circunstância de as imagens a serem divulgadas nas embalagens se revelaram impactantes, fortes e provocadoras de aversão, o que representa o estrito cumprimento dos comandos constitucional e legal existentes acerca do tema.

Em face do exposto, foi provido o agravo de instrumento para, ao reformar a decisão agravada, indeferir a antecipação da tutela na ação ordinária, sendo negado provimento ao agravo interno

[APELAÇÃO CÍVEL 200451010067854/RJ](#) (DJ de 25/9/2009, p. 257) – Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE

[início](#)

RESPONSABILIDADE CIVIL: DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – CIRURGIA DE CATARATA: NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO

A Sétima Turma Especializada negou, por unanimidade, provimento a pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos, pleiteados em decorrência de cirurgia de catarata, realizada no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, da UFRJ, que, segundo a autora, acarretou a perda da visão do olho operado.

Sustentou a parte autora que a lesão sofrida decorreu da utilização de medicamento, durante a cirurgia a que foi submetida, que, além de estar contaminado por bactéria, não possuía registro na ANVISA.

Para rejeitar o recurso interposto, o Órgão colegiado aceitou, como o Juiz monocrático havia aceitado, as conclusões de um laudo pericial acostado aos autos, no qual se afirmou que não há evidências no prontuário da autora de ela ter sofrido infecções intraoculares após as cirurgias a que se submeteu, e que a perda da visão da autora é compatível com a doença denominada de glaucoma, surgida após a operação de catarata e que causou atrofia óptica.

Ao término do seu voto, o Relator, Desembargador Federal REIS FRIEDE, frisou que, por força do Princípio do Livre Convencimento, o magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto pelas partes, mas, apenas, a justificar a razão do seu entendimento.

7ª TURMA ESPECIALIZADA

[APELAÇÃO CÍVEL 200851010128198/RJ](#) (DJ de 26/3/2010, pp. 121 e 122) – Relator: Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL

[início](#)

DECISÃO DO TCU: TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – COBRANÇA: REGRAS DO CPC

O objeto do acórdão em comento é a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em autos de embargos à execução opostos em face da União. A finalidade dos embargos era a de impugnar processo de execução fundada em título executivo formalizado por intermédio de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.

Como razões para neutralizar a ação de execução contra eles instaurada, sustentaram os embargantes, fundamentalmente, três argumentos:

- A decadência do direito de revisão, pelo TCU, do ato de homologação das contas anteriormente prestadas perante o Ministério do Governo Federal competente, ante o fato de já se ter exaurido o prazo de cinco anos, previsto no artigo 54, da Lei 9784/99, anteriormente ao pronunciamento da Corte de Contas;
- A ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título;
- A regularidade da prestação de contas no âmbito do referido Ministério.

Esclareceu, em seu voto, o Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL, Relator do feito, que as decisões do TCU têm natureza de título de execução extrajudicial e os créditos dele decorrentes não são inscritos na Dívida Ativa, de modo que sua cobrança deve respeitar a disciplina do Código de Processo Civil, e, não, da Lei 6830/80. Afastou, com base em precedente da mesma Turma Especializada, a alegação de incompetência, em razão da matéria, do Juízo federal de primeira instância.

Entendeu, o Relator, ser inexistente a alegada decadência do direito de revisão, pelo TCU, de ato administrativo [artigo 5º, I, c/c o artigo 6º, da Lei 8443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União)].

Considerou, ainda, que o procedimento administrativo, por intermédio do qual foram examinadas as contas relativas às subvenções transferidas para os embargantes, não apresentou qualquer ilegalidade; que os fatos alegados pelos embargantes, especificamente quanto à apresentação dos documentos comprobatórios dos gastos das subvenções, não se encontram respaldadas por qualquer meio de prova idônea; e que o ordenamento confere presunção de legalidade e legitimidade aos atos administrativos, englobando também as decisões proferidas perante a Corte de Contas.

Pelos fatos expostos, foi negado provimento à apelação.

Precedentes:

STF: MS 24927/RO (DJ de 25/8/2006)

STJ: MS 9112/DF (DJ de 7/8/2006)

TRF-2: AC 200451010045433/RJ (DJ de 2/7/2007, p. 183) – Sétima Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE.

7ª TURMA ESPECIALIZADA

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200851010067628/RJ (DJ de 26/3/2010, p. 121) –

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

[início](#)

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE – REPOSIÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA

Discutiu-se no exame do recurso em comento se a Administração Pública pode rever seus atos eivados de ilegalidade e descontar os valores recebidos a maior por servidor ou pensionista, nos termos do artigo 46, da Lei 8112/90, ainda que presumida a boa-fé da impetrante e o caráter alimentar da pensão especial.

No caso em questão, a impetrante passou a receber a pensão especial de ex-combatente (equivalente à deixada por um segundo-tenente), cumulativamente com sua pensão militar, por força de acórdão proferido quando do julgamento da apelação por ela interposta nos autos de Mandado de Segurança que, reformando a sentença por maioria, determinou o pagamento da referida pensão.

Em virtude, porém, de decisão monocrática proferida em sede de Recurso Especial pelo STJ, a segurança foi denegada sob o fundamento de que o instituidor do benefício, por ser militar de carreira, não ostentava a condição de ex-combatente. Em decorrência, a Administração providenciou o cancelamento do benefício e o comunicado por carta à impetrante de que o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos seria feito através de descontos em sua pensão militar.

Por maioria, a Sétima Turma Especializada deu provimento à Remessa Necessária e à Apelação da União. Para o Relator do feito, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, a impetrante tinha conhecimento do caráter provisório dos valores recebidos a título de pensão especial de ex-combatente, já que obteve o benefício por força de acórdão não transitado em julgado, proferido pela Segunda Turma desta Corte e reformado por decisão (já transitada em julgado) em Recurso

Especial, cujo resultado foi a impossibilidade da cumulação de pensão especial de ex-combatente com proventos da reforma militar. O conhecimento da provisoriedade foi externado através do Título de Pensão, remetido à pensionista pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Outrossim, a Súmula 235, do TCU, determina que as importâncias recebidas indevidamente, ainda que de boa-fé, por servidores ativos, inativos e pensionistas, devem ser restituídas ao erário em valores atualizados. Portanto, em obediência ao Princípio da Legalidade, é perfeitamente possível que a Administração desconte da pensionista os valores pagos indevidamente.

Não havendo, assim, direito líquido e certo a ser amparado, foi reformada a sentença e denegada a segurança